

Proc. n.º 2255/2024

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A., residente na -----, contribuinte fiscal --- --- ---.

Reclamada: B., sociedade comercial anónima com sede na -----, titular do NIPC --- --- ---.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 3 de julho de 2024, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente a danos em equipamentos devido a corte no fornecimento de energia elétrica.

O reclamante alega que se verificou um corte no fornecimento de energia elétrica a 7 de junho de 2024 e que, fruto desse corte, ficou danificado o motor do portão elétrico, o fogão e o quadro do furo no imóvel que habita, avaliando a reparação ou substituição desses equipamentos na quantia de 1200,00 eur.

A reclamada deduziu oposição em que recusou a respetiva responsabilidade. No essencial, invocou que o corte de energia elétrica se ficou a dever a descarga atmosférica imprevisível e de consequências inevitáveis, não ficando, por esse motivo, constituída na obrigação de pagar qualquer indemnização.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 30 de outubro de 2024, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e uma testemunha apresentada pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:



- A) A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de ----- (conforme resulta do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 b), 8.º, n.º 1 e) e f), 110.º, 284.º, 285.º do DL n.º 15/2022, e 14 de janeiro - e no artigo 1º do DL nº 344-B/82, de 1 de setembro).
- B) Nesta qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica.
- C) No dia 7 de junho de 2024, verificou-se um corte de energia elétrica que fez com que fosse interrompido o fornecimento na morada do reclamante.
- D) Fruto do corte de energia elétrica e subsequente reposição, ficaram danificados equipamentos e eletrodomésticos que servem a edificação do reclamante, designadamente,
 - i. O motor do respetivo portão elétrico, cuja substituição implica o custo de 820,41 eur;
 - ii. Uma placa de fogão vitrocerâmica, cuja substituição implica o custo de 195,65;
 - iii. Um quadro de bomba de furo, cuja substituição implica o custo de 179,00 eur.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A), B) e C) resultam do acordo das partes. O facto provado D) resulta dos documentos de fls 7 a 10. Foram ainda valorados o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada e as declarações de parte do reclamante.

A testemunha F é funcionário da reclamada desde 2016. Na B. é técnico de instalações elétricas média e baixa tensão. Faz todas as avarias. Mais de media tensão porque de baixa tensão é mais um prestador de serviços. Desloca-se aos locais. Sabe sobre o que versa a reclamação. No caso, a instalação do cliente vem do PT de média tensão 94 Salvaterra. É um cliente de baixa tensão. O PT abastece outras instalações para além deste cliente, 36 locais de consumo no total. Não tem conhecimento de nenhuma anomalia que tenha ocorrido em junho de 2024. Em 8 de junho houve um incidente que fez com que os colegas tivessem ido ao local. Foi feita uma inspeção verificação da estrutura, é uma coisa periódica, acontece de 4 em 4 anos. A inspeção ocorreu em 2 de setembro de 2023 e em 29 de novembro de 2023 foi revista toda a rede de baixa tensão. No dia 7 de junho de 2024 foi detetado um incidente cuja resolução ficou concluída em 8 de junho de 2024. O incidente de 7 de junho de 2024 teve a ver com uma avaria na rede de média tensão. Tinham um Pt rebentado e receberam vários alertas. Terá sido uma descarga que atingiu o posto de transformação, justamente o que alimenta o reclamante. Tiveram de substituir o transformador e colocaram um gerador enquanto a reparação foi feita. O incidente afetou as 36 casas que eram abastecidas pelo Pt. Este incidente ocorre ao nível na



média tensão e não propaga para a baixa. Têm sistemas de proteção, dst's. O transformador rebentou. Os valores terra estavam ok. Tem disjuntores numa subestação. Que tenha conhecimento ou que se recorde, não houve mais nenhum cliente a reclamar danos. A casa do cliente é a última de um ramal, está em fim de linha. Entende que esta circunstância minora a possibilidade de ter havido danos.

O reclamante referiu que não estava em casa nessa noite. Caiu um raio, segundo lhe disseram, e rebentou com o poste do PT. No outro dia, viu que tinha um fogão queimado, um motor do portão queimado e bomba do furo queimado. E um aparelho para os cães se afastarem da vedação. Tanto quanto sabe, houve outras pessoas a apresentarem reclamações por danos e avarias em equipamentos. O poste do Pt não tem terra, andam lá a roubar os fios de metais que têm muito interesse para venda. Ouviu dizer que o cabo daquele Pt teria sido roubado. Estiveram lá os bombeiros a apagar o fogo. O gerador esteve 3 ou 4 dias. A descarga elétrica em princípio não prejudica se houver “terra”, mas, se não houver, há danos. O vizinho da frente também teve uma série de danos.

Fundamentação jurídica

A questão que aqui se discute contende com o art. 509.º do Código Civil (CCiv), cuja redação é a seguinte:

“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”

Na interpretação deste artigo, acompanhamos o que tem vindo a ser divulgado pelos tribunais superiores de forma praticamente unânime, reproduzindo-se aqui, a título meramente exemplificativo, o teor das conclusões do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de outubro de 2023, sendo relator o Desembargador Manuel Bargado, disponível em dgsi.pt com o n.º de proc 884/20.6T8BJA.E1:

“I - O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia eléctrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

II - Na previsão do nº 1 do artigo 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia



elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) - os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

III - Tendo a ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do artigo 509.º do CC, se o evento danoso (decorrente da interrupção/falha no fornecimento/entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor, e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.”

Da matéria de facto dada como provada, não resulta que a interrupção de fornecimento se deva a causa de força maior, considerando que as tecnologias empregues na condução e distribuição e energia elétrica devem estar aptas a lidar com condicionantes atmosféricas tidas como expectáveis (designadamente, relâmpagos). O que significa que está em causa uma situação de responsabilidade objetiva que obriga a reclamada a indemnizar independentemente de ter ou não adotado uma conduta censurável.

O valor dos danos resulta diretamente da matéria de facto dada como provada.

Fruto do que fica exposto, a reclamação deve ser julgada procedente.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente procedente por provada e condena-se a reclamada a pagar o reclamante o valor de 1.200,00 eur (mil e duzentos euros), acrescido de juros à taxa legal desde a data da notificação da sentença até efetivo e integral pagamento.

Notifique-se.

Braga, 12 de novembro de 2024

O Juiz-Árbitro